Cópia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS -

MBD
Nº 70006886980
2003/CÍVEL

INVENTÁRIO. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO.
A remessa às vias ordinárias de questão envolvendo bens arrolados não implica o sobrestamento do inventário, devendo ser adotada alguma das providências previstas no CPC (arts. 1.016, § 2º, e 1.040, III).
Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70006886980 — CANDELÁRIA

A.P.A.,
inventariante dos bens de
O.W.A. — AGRAVANTE

M.M.A. — AGRAVADA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores Luiz Felipe Brasil Santos e Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Porto Alegre, 1º de outubro de 2003.

DESª MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.

R E L A T Ó R I O

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

Cópia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS -

MBD
Nº 70006886980
2003/CÍVEL

A. P. A. interpôs agravo de instrumento contra a decisão judicial da fl. 73, proferida nos autos do inventário que se processa pelo falecimento de O. W. A., que indeferiu o pedido de suspensão do feito por ela formulado na condição de inventariante.

Sustenta a agravante que é impositiva a suspensão do inventário, pois há questão de alta indagação a ser dirimida nas vias ordinárias, referente a quatro terrenos que estão registrados em nome de M. M. A., mas que em verdade foram a ela doados pelo *de cujus*, devendo ser inventariados. Alega que o prosseguimento do feito antes de decidida a questão, baseado na disposição do art. 1.016, § 2º, do CPC, pode vir de encontro ao princípio da economia processual. Requer seja agregado efeito suspensivo ao recurso e, a final, seja ele provido, para que se determine a suspensão do inventário.

Foi indeferido o pleito suspensivo (fl. 83).

Transcorreu *in albis* o prazo para resposta (fl. 87).

Sobreveio petição requerendo a reconsideração do despacho que negou a concessão do efeito suspensivo ao agravo para, agora, concedê-lo até a data do julgamento (fls. 88/91).

O Desembargador Plantonista manteve a decisão liminar, negando o pleito suspensivo (fl. 102).

É o relatório.

V O T O

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

A irresignação não merece guarida.

O fato de haver sido relegada às vias ordinárias a discussão sobre se integram ou não o acervo hereditário os terrenos registrados em nome da agravada não justifica o sobrestamento do inventário.

Isso porque, para tais hipóteses, prevê o CPC duas alternativas: a do art. 1.016, § 2º (prestação de caução), e a do 1.040, III (sobrepartilha).

Nesse sentido a lição de Nelson Nery Junior, *in* Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., p. 1.176:

> *Se for necessária a providência de remeter os interessados às vias ordinárias, caberá ao juiz decidir se reserva a parte litigiosa dos bens, sujeitando-a à eventual sobrepartilha (CPC 1040 III), ou se*

aceita a caução idônea oferecida, que será depois sobrepartilhada, caso se verifique ganho de causa do espólio.

E inclusive já decidiu esta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO. QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO. ***Não suspendem o curso do inventário as questões do mesmo desviadas para o juízo ordinário****. Agravo provido."* (Agravo de Instrumento nº 70002793560, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator o Des. Antônio Carlos Stangler Pereira, julg. em 13/9/2001).

INVENTÁRIO. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.

1. Não havendo impugnação sobre o bem oferecido, mas apontada a existência de um táxi, cuja venda é questionada, bem como de um ponto de aluguel cuja transmissibilidade é discutida, esta questão deve ser remetida às vias ordinárias e poderá, se for o caso, ensejar sobrepartilha.

2. Se o herdeiro aponta sua condição de credor, deve proceder na forma do art.1.017 do Código de Processo Civil.

Não se justifica a suspensão do inventário.

Recurso provido em parte.

(Agravo de Instrumento nº 599.121.050, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator o Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 28/4/1999).

INVENTÁRIO. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO COM RELAÇÃO A UM DOS IMÓVEIS. ***Se a questão de alta indagação cuja discussão foi remetida para as vias ordinárias diz respeito a um dos bens imóveis arrolados pela inventariante, este deverá ficar reservado, devendo os autos do inventário prosseguir, não se justificando a suspensão do feito principal.*** *Agravo provido, unânime.* (Agravo de Instrumento nº 595.200.130, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator o Des. Eliseu Gomes Torres, julg. em 15/02/1996).

Sendo assim, correta a decisão que determinou o prosseguimento do feito.

Cópia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS -

MBD
Nº 70006886980
2003/CÍVEL

Por tais fundamentos, desprovê-se o agravo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS – De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES – De acordo.

DESª MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE – AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 70006886980, de CANDELÁRIA:

"DESPROVERAM. UNÂNIME."

Julgador de 1º Grau: Gérson Martins da Silva.